



Pro...  
 Câmara Municipal  
**PUBLICADO**  
 23/11/1993  
 Spocauis  
 Chefe de Gabinete

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*REVOGADA*

LEI Nº 0272/93  
 De 23 de novembro de 1993.

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Plano de Classificação de Cargos e salários e dá outras providências sobre a Organização e Estrutura do Magistério Público Municipal de Pinheiros-ES.

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, na forma da presente Lei, o Plano de Carreira, o Plano de Classificação de Cargos e Salários, a Organização e a Estrutura do Magistério Público Municipal de Pinheiros-ES, além de dispor quanto a sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais de acordo com o Regime Jurídico Único Municipal, a qual se aplicam subsidiariamente outras Leis complementares.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, denomina-se Pessoal do Magistério o conjunto de servidores que ministra, administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, inspecciona, orienta ou planeja a Educação e que, por sua condição funcional, esteja subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos desta Lei, atuando diretamente em Escolas Municipais ou Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Os cargos do Magistério serão classificados como Provisório em Comissão, contrato e Provisório Efetivo, enquadrando-se basicamente nos seguintes grupos ou categorias:

- I - Diretor Escolar
- II - Especialista em Educação
- III - Docente
- IV - Auxiliar

§ 1º - Entende-se por Direção Escolar as funções de Administração da Escola, cujo provimento será em Comissão.

§ 2º - São especialistas em educação os que desempenham atribuições de planejamento, administração, inspeção, supervisão, orientação e assessoramento, no âmbito das escolas e Secretaria Municipal de Educação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§ 3º - São Docentes os que, proporcionando a Educação, especialmente ministram o ensino.

§ 4º - São auxiliares os servidores que exercam atividades administrativas, em apoio às atividades de ensino, compreendendo:

- a) Coordenador Escolar;
- b) Secretário Escolar;
- c) Auxiliar de Ensino.

Art. 4º - As funções de Direção serão preenchidas mediante eleição direta, com a participação do corpo docente, pais de alunos maiores de 14 (quatorze) anos de idade e pessoal administrativo de cada estabelecimento, esgotando o processo de escolhas no âmbito da instituição.

§ 1º - O mandato na função de Direção Escolar será de 03 (três) anos, sendo permitida a recondução.

§ 2º - Poderá concorrer à função de Direção Escolar qualquer especialista em educação da área afim ou docente, desde que esteja em pleno exercício de suas atividades, que não tenha cometido qualquer falta disciplinar, apurada através do processo competente, e que atenda as exigências formuladas em Lei específica, tendo pelo menos 05 (cinco) anos de experiência em regência de classe.

## TÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 5º - Constituem objetivos desta Lei:

I - Oferecer melhores condições de trabalho ao pessoal do Magistério Público Municipal de Pinheiros, estimulando o exercício da Profissão;

II - Implantar um sistema de remuneração que assegure aos integrantes do corpo do Magistério Público Municipal a efetivação desta Lei;

III - Incentivar o aperfeiçoamento, atualização e especialização do pessoal do magistério, visando a melhoria do desempenho de suas funções;

IV - Fixar critérios para ingresso, promoção e demais aspectos da carreira do magistério;

V - Criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atuação de profissionais habilitados em situações especiais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## TÍTULO III

### DO MAGISTÉRIO

#### CAPÍTULO I

#### DA COMPOSIÇÃO

**Art. 6º** - O Magistério Público Municipal constitui uma categoria profissional para a qual se exige formação em nível que se eleve progressivamente, de acordo com os objetivos específicos de cada grau de ensino.

**Parágrafo Único** - Exigir-se-ão, para o exercício do Magistério Público Municipal, as condições estabelecidas na Lei nº 5.692/71 e demais legislações pertinentes.

**Art. 7º** - Para fins e efeitos desta Lei considera-se:

**I - CARGO** - Um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa;

**II - GRUPO OCUPACIONAL** - Um conjunto de Cargos, que se referem a atividades correlatas ou da mesma natureza de trabalho;

**III - CARREIRA** - Um agrupamento de Cargos da mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de escolaridade ou linha de habilitação do profissional;

**IV - CLASSE** - Designação literal correspondente ao escalonamento na carreira em que se enquadra cada cargo;

**V - PROMOÇÃO** - Passagem do ocupante do cargo à classe imediatamente superior, na mesma carreira a que pertence;

**VI - ACESSO** - Passagem do ocupante de um cargo localizado em uma carreira para outra carreira superior ao anteriormente ocupado.

**Art. 8º** - O quadro do Magistério será composto de carreira, que constituem a habilitação do pessoal do Magistério, com as seguintes características:

**I - CARREIRA 1** - Habilitação Específica em 2º Grau;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



II - CARREIRA 2 - Habilitação específica em 2º Grau, acrescida de estudos adicionais;

III - CARREIRA 3 - Habilitação específica em grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração ou habilitação estudantil universitário com carga horária de mais de 1.200 horas;

IV - CARREIRA 4 - Habilitação específica em grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura plena;

V - CARREIRA 5 - Professor ou especialista com curso superior de licenciatura plena, mais curso de especialização "latosen su" em área afim;

VI - CARREIRA 6 - Professor ou especialista em educação com curso de Mestrado.

Art. 9º - O quadro do Magistério Municipal, composto por 6 (seis) carreiras conforme suas especialidades, serão escalonadas em Classe, obedecendo o demonstrativo do Anexo I desta Lei.

Art. 10 - Para atuação em turma Pré-escolar e de Educação Especial, exigir-se-á, no mínimo, curso específico de 160 (cento e sessenta) horas ou estudos adicionais reconhecidos oficialmente.

Art. 11 - Para o cargo de Coordenador Escolar exigir-se-á o curso de 2º Grau em habilitação para o exercício do Magistério, para o cargo de Secretária Escolar, exigir-se-á o curso a nível de 2º Grau e o curso de datilografia.

Art. 12 - Para o exercício do cargo de Auxiliar de Ensino, exigir-se-á habilitação a nível de 1º Grau.

Parágrafo Único - Para os auxiliares de ensino já contratados há mais de 02 (dois) anos, dispensar-se-á a habilitação a nível de 1º Grau, desde que comprove possuir experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos de regência.

Art. 13 - Para o exercício em turma de Educação Especial ou de alunos excepcionais, exigir-se-á curso específico de especialização com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou estudos adicionais reconhecidos oficialmente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 14** - Para o exercício do cargo de Professor de Educação Física, exigir-se-á curso específico de especialização com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou estudos adicionais reconhecidos oficialmente.

**Art. 15** - Para o exercício do cargo de professor de músico, exigir-se-á, no mínimo, conhecimento de regência com 02 (dois) anos pelo menos de experiência em curso equivalente.

**Art. 16** - Os profissionais em função de docência atuarão:

I - Nas séries iniciais do ensino fundamental, os portadores de habilitação para o magistério, a nível de 2º grau, no mínimo;

II - Nas séries finais do ensino fundamental os portadores de habilitação para o magistério de graus superiores em curso de Licenciatura de curta ou plena duração;

III - No ensino médio, os portadores de habilitação para o magistério de grau superior, em curso de licenciatura Plena.

**Parágrafo Único** - O profissional com habilitação específica de 2º grau, portador de Estudos Adicionais, poderá atuar, excepcionalmente, até a 6ª série do ensino fundamental.

## CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 17** - Compete ao Professor as tarefas de preparar e ministrar aulas em disciplina, áreas de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente do ensino de Pré, 1º e 2º graus.

**Parágrafo Único** - Compete ao Professor de Música dirigir grupos instrumentais, observando e orientando seus componentes de maneira a executarem peças ou arranjos musicais.

**Art. 18** - Compete ao Especialista em Educação a nível de unidade escolar ou sistema as seguintes atribuições: avalia



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ação, planejamento, orientação, administração e supervisão escolar.

§ 1º - Compete ao Orientador Educacional o trabalho técnico-pedagógico de planejamento, acompanhamento e avaliação junto ao professor, ao aluno, a família e a comunidade, visando criar condições favoráveis de participação no processo de ensino-aprendizagem.

§ 2º - Compete ao Supervisor Escolar planejar, orientar, acompanhar e avaliar atividades pedagógicas do estabelecimento de ensino ou do sistema, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudo e/ou disciplinas que compõem o currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

§ 3º - Compete ao Administrador Escolar planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar atividades educacionais junto ao corpo técnico-pedagógico, desenvolvidas no estabelecimento de ensino.

Art. 19 - Compete ao Diretor Escolar:

- a) planejar, dirigir, coordenar, supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas a nível de unidade escolar sob sua jurisdição;
- b) discutir e executar normas e programas estabelecidos pela Secretária Municipal de Educação;
- c) baixar normas de serviços para o pessoal administrativo;
- d) zelar pela divulgação e cumprimento da legislação do ensino em vigor;
- e) realizar o entrosamento escolar com a comunidade de forma contínua e produtiva, visando a participação da comunidade na vida escolar;
- f) responder pela produtividade da unidade escolar;
- g) zelar pelo patrimônio e manter em dia registros e controle, apresentar relatório financeiro à comunidade escolar semestralmente;
- h) realizar outras tarefas correlatas.

## TÍTULO IV DO PROVIMENTO DO CARGO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CAPÍTULO I DA REMOÇÃO

Art. 20 - Remoção é a passagem do pessoal de um para outro órgão do sistema administrativo de educação, atendendo aos interesses das partes e a necessidade do ensino, sem alteração funcional da parte interessada.

Art. 21 - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou "ex-offício", dar-se-á:

I - De um órgão para outro, dentro do sistema de educação;

II - De uma unidade escolar para outra.

§ 1º - A remoção será feita por ato do Prefeito, após levantamento e comprovação de vagas feito pela Secretaria de Educação, obedecendo critérios de avaliação de tempo de serviço e pontos adquiridos através de certificados.

§ 2º - A permuta será processada a requerimento dos interessados, na forma de remoção, desde que ocupantes de igual cargo.

Art. 22 - A mudança de localização far-se-á, anualmente, no período de férias em cada órgão da Secretaria responsável pela administração do ensino.

Parágrafo Único - É vedada a mudança de localização durante os períodos letivos ressalvados os casos excepcionais, devidamente comprovados.

Art. 23 - Aos professores ou Especialistas em Educação que provarem remoção do cônjuge, se este for servidor Público Municipal, será assegurado o direito de acompanhar para onde tenha sido removido, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, cabendo à administração indicar a nova lotação, que será provisória.

Parágrafo Único - Só terá direito ao benefício de que trata este artigo, o professor ou especialista que for nomeado ' anteriormente à remoção do cônjuge.

## CAPÍTULO II



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## DA READAPTAÇÃO

Art. 24 - Será readaptado ou enquadrado em cargo de igual nível e padrão de vencimento, por força de Laudo Médico, o professor que sofrer modificação no seu estado de saúde, que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo.

Parágrafo único - A readaptação ou enquadramento será concedida ao professor, desde que se submeta a uma rigorosa inspeção médica, mediante encaminhamento feito pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 25 - A localização do professor readaptado ou enquadrado será determinada observando-se os seguintes critérios:

I - Permanência na unidade escolar de origem, durante o exercício em que ocorreu a readaptação;

II - Permanência na Unidade Escolar, como Secretária escolar, nos exercícios posteriores, se comprovado o parâmetro de 250 (duzentos e cinquenta) alunos por professor readaptado na unidade.

III - No caso de não atendimento do parâmetro previsto no ítem anterior, o professor será localizado na Unidade escolar de sua escolha, pela titular da Secretaria de Educação, desde que haja necessidade do serviço.

Art. 26 - O professor que permanecer como Secretário Escolar terá assegurado todos os seus direitos, como se estivesse em efetiva regência de classe.

## CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 27 - A substituição de titular de Cargo do Magistério será atribuída a pessoas que satisfaça as exigências de habilitação expressas no art. 8º desta Lei.

Art. 28 - A substituição de ocupante de cargo efetivo do magistério recairá, preferencialmente, em pessoa classificada em concurso de ingresso que, por insuficiência de vagas, não tenha sido nomeada.

§ 1º - No caso de surgimento de vaga que





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

exija curso específico para atuação na área, após escolha de cadeiras, será chamada uma pessoa da listagem que possua o curso exigido para ocupar a função vaga, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º - Haverá substituição remunerada sempre que houver afastamento do titular do cargo.

## TÍTULO V DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DO QUADRO DE CARREIRA

Art. 29 - O quadro do magistério Municipal desdobra-se em dois quadros:

I - QUADRO PERMANENTE - do qual farão parte os servidores concursados, cujos cargos são constantes no Anexo;

II - QUADRO TEMPORÁRIO - do qual farão parte os admitidos apenas para atender as necessidades do serviço, através de contrato temporário ou provimento em comissão, conforme anexo.

Art. 30 - Os professores do quadro Temporário compreenderão:

a) PC - não portadores de curso de 2º grau;

b) PC.1 - portadores de curso de 2º Grau em área técnica;

c) PC.2 - Estudante de nível superior com carga horária até 1.200 horas;

d) PC.3 - Estudantes de nível superior com carga horária superior a 1.200 horas e os profissionais com curso superior.

§ 1º - Os professores PC terão seus salários correspondentes a 80 % do professor Map1.

§ 2º - Os professores PC.1, PC.2 e PC.3, terão seus salários correspondentes aos professores Map1, Map2 e Map3, respectivamente.

## CAPÍTULO II



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO.

Art. 31 - Entende-se por aprimoramento e qualificação a participação em curso de aperfeiçoamento e especialização ou outros, em instituições autorizadas e reconhecidas oficialmente, que contará pontos para promoção do pessoal do magistério.

Parágrafo único - A contagem de pontos para promoção, inclusive para efeito de contagem de pontos em provas de títulos em concurso de ingresso, obedecerá os seguintes critérios:

- I - Cursos com 25 à 40 horas - 0,5 pontos
- II - Cursos com 41 à 80 horas - 1 ponto
- III - Cursos com 81 à 120 horas - 2 pontos
- IV - Cursos acima de 120 horas - 3 pontos

Art. 32 - É dever do professor e do especialista em educação diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, técnico e cultural.

Art. 33 - Os professores e especialista em educação deverão frequentar cursos de capacitação, reciclagem e aperfeiçoamento profissional, para os quais sejam expressamente convocados ou designados, exceto por período legal de férias.

§ 1º - Incluem nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões de estudos e debates de caráter educacional promovidos ou recomendados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação fornecerá os recursos financeiros necessários ao pessoal do Magistério que por convocação ou designação expressa, para atender o disposto no caput deste artigo, tenha necessidade de locomover-se para frequentar curso ou quaisquer modalidades citadas neste artigo.

§ 3º - Para que os professores ou especialistas em educação ampliem sua cultura profissional, a Secretaria Municipal de Educação poderá promover a realização de cursos diretamente ou através de convênio, de acordo com seus programas, com Universidades ou outras instituições autorizadas ou reconhecidas oficialmente, visando a habilitação, a complementação pedagógica e a especialização.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 34 - O pessoal do magistério poderá afastar-se com ou sem ônus para o Poder Público, para frequentar cursos de especialização ou pós-graduação, resguardando seus direitos, como se estivesse no efetivo exercício do cargo.

§ 1º - O afastamento com ou sem ônus para a municipalidade só se dará após prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O pessoal do magistério beneficia do conforme este artigo, deverá prestar serviços à Secretaria Municipal de Educação quando do seu retorno, durante período igual ao do seu afastamento, sob pena de restituir ao Tesouro Municipal o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes deste prazo.

## CAPÍTULO III DAS PROMOÇÕES E ACESSO

Art. 35 - As categorias, compostas em carreiras, terão ASCENÇÃO FUNCIONAL ou PROMOÇÃO VERTICAL, quando o seu titular adquirir uma nova habilitação ou titulação específica, passando a uma carreira superior.

Art. 36 - A ascensão funcional ocorrerá:

I - Em 1º de março, para o servidor que apresentar comprovante de conclusão de novo curso até 31 de janeiro;

II - Em 1º de outubro, para o servidor que apresentar comprovante de conclusão de novo curso até 31 de agosto.

Parágrafo Único - O pedido de ascensão funcional deverá ser apresentado com o comprovante de conclusão de novo curso e o respectivo histórico escolar, ou em caso de estudante universitário, a comprovação de matrícula escolar, acompanhada de comprovante de carga horária exigida.

Art. 37 - O servidor, para ter direito a ascensão funcional, deverá satisfazer, além das condições exigidas no artigo anterior, as seguintes:

I - Ter mais de 02 (dois) anos consecutivos de exercício no cargo;

II - Comprovar assiduidade, pontualidade



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

disciplina no serviço;

III - Ser efetivo há mais de dois anos.

Art. 38 - O interstício mínimo para ocorrer a ascensão funcional é de dois anos na carreira, vedada a transposição desta.

Art. 39 - Os cargos de carreira obedecerão o demonstrativo no anexo II desta Lei, e terão um aumento salarial, para efeito de acesso, de uma para outra carreira, na forma dos percentuais previstos no referido anexo.

Art. 40 - A PROMOÇÃO ou PROMOÇÃO HORIZONTAL dar-se-á através da passagem do ocupante de um cargo para a CLASSE imediatamente superior a que ocupa, dentro da mesma carreira.

Art. 41 - As classes dividem-se em A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O, P, Q.

Parágrafo Único - Em caso de promoção de uma classe para outra, o servidor terá direito a um aumento salarial na forma dos percentuais do Anexo I.

Art. 42 - Para fins de Promoção, o servidor deverá atender, além das condições estabelecidas no art. 37, as seguintes:

I - Participar de cursos de treinamento, reciclagem ou aperfeiçoamento promovidos pela Secretaria Municipal de Educação;

II - Participar de programas e projetos de caráter educacional, cívico e cultural.

Parágrafo Único - O interstício mínimo para ocorrer a promoção horizontal é de 02 anos para as classes de A a Q.

Art. 43 - Para fins de Promoção, interrompem o exercício do cargo:

I - Afastamento das atribuições específicas do cargo, exceto quando convocado para exercer cargo comissionado ou função



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

gratificada e para o exercício de qualquer mandato eletivo em entidade de classe ou órgão de direito público;

II - Licença para tratar de interesse particular;

III - Estar em disponibilidade remunerada;

IV - Faltar ao serviço sem justificativa;

V - Condenação criminal transitada em julgado.

Art. 44 - A Direção Escolar e a Secretaria Municipal de Educação manifestarão quanto ao desempenho funcional do servidor nos pedidos de promoção e ascensão.

## TÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 45 - São direitos do pessoal do magistério público municipal:

I - Receber vencimentos de acordo com o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme estabelecido nesta Lei, independentemente do grau ou série em que atue;

II - Perceber vantagens pecuniárias, tais como:

- a) gratificação por serviços prestados;
- b) ajuda de custo;
- c) diárias
- d) salário família;
- e) auxílio doença e funeral.

III - Perceber honorários previamente acordados entre as partes por serviços prestados, aproveitados como:

a) participação em órgão colegiado;

b) participação em comissão de concursos ou de exames fora do seu trabalho regular;

c) participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



d) prestação de serviços como perito judicial ou administrativo;

e) publicação de trabalho ou produção de obras com valor educacional;

f) pronunciar conferências ou simpósios.

IV - Usufruir de direitos especiais tais como:

a) receber assistência social, médica, ambulatorial, dentária, hospitalar, técnica e pedagógica;

b) ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos e das formas de avaliação da aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

c) dispor, no âmbito do trabalho, de instalação e material didático suficiente e adequados;

d) participar do processo de planejamento de atividades, programas escolares, reuniões ou conselhos, a nível de Unidades escolares e de sistemas;

e) congregar-se em associações de classe, associações beneficentes, econômicas, de cooperativismo e recreação;

f) participar de cursos, quando do interesse do ensino, com todos os direitos e vantagens, como se estivesse no exercício do cargo;

g) Autorizar descontos em folhas a favor de associações de classe, entidades com fins econômicos, filantrópicos e de cooperativismo.

V - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência técnica ao exercício profissional;

VI - Participar da eleição do Diretor nos termos previstos nesta Lei;

VII - Dirigir estabelecimentos escolares da Rede Pública Municipal, quando preencher requisitos exigidos pela legislação vigente.

## CAPÍTULO II DAS FÉRIAS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 46 - As férias do pessoal do magistério são obrigatórias e terão a duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias para os professores e 30 (trinta) dias para as demais categorias.

§ 1º - As férias dos professores ocorrerão após o término do ano letivo, com pelo menos 30 (trinta) dias ininterruptos, sendo o restante ao longo do ano letivo.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação poderá optar pelo período de férias, adequando-as de acordo com as peculiaridades do Município.

Art. 47 - O servidor do quadro do magistério removido quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 48 - Não será levado à conta de férias, qualquer falta ao trabalho.

## CAPÍTULO III

### DO VENCIMENTO DO ENQUADRAMENTO

Art. 49 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente às carreiras e classes fixadas nos Anexos desta Lei.

Art. 50 - O vencimento do pessoal do magistério será fixado tendo em vista a maior qualificação decorrente de cursos, aperfeiçoamento, especialização e atualização, sem distinção dos graus escolares em que exerça suas atividades.

Art. 51 - O enquadramento dos funcionários ocorrerá por Ato do Poder Executivo.

§ 1º - O enquadramento do professor de música e do secretário escolar será o mesmo que o professor MAP 1 (carreira 1).

§ 2º - O enquadramento do pessoal do magistério será feito observando-se o disposto no artigo 8º desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§ 3º - O enquadramento do pessoal do magistério será feito, após o término do estágio probatório, na classe correspondente, ao tempo de serviço já trabalhando na função, nesta municipalidade.

## CAPÍTULO IV

### DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 52 - O pessoal do magistério fará jus, além das vantagens previstas nesta Lei, as seguintes gratificações especiais:

I - Gratificação pelo exercício em classe especial ou de alunos excepcionais,

II - Gratificação pelo exercício em função de Diretor Escolar;

III - Gratificação de professor de classe multigraduada;

IV - Gratificação de Coordenador Escolar.

V - Gratificação do especialista em Educação.

Parágrafo Único - O membro do magistério com dois cargos em acumulação legal, fará jus a todas as vantagens relativas a cada cargo, prevista em lei.

Art. 53 - O membro do magistério, no exercício das funções mencionadas nos ítems I e III do art. 52, perceberá a gratificação no valor de 20% (vinte por cento) do seu vencimento básico.

Art. 54 - O membro do magistério no exercício das funções mencionadas nos ítems II e V do art. 52, perceberá uma gratificação de 40% (quarenta por cento) do seu vencimento básico, e do inciso IV, uma gratificação de 20% (vinte por cento).

Art. 55 - As gratificações não constituem situação permanente e sim vantagens transitórias pelo efetivo exercício da função.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Parágrafo Único - As gratificações mencionadas nos itens I, II, III, IV e V do art. 52 não serão cumulativas, a maior excluindo a menor.

## CAPÍTULO V

### DOS DEVERES

Art. 56 - O membro do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que de verá:

I - Conhecer e respeitar as Leis;

II - Preservar os princípios, idéias e fins de educação nacional;

III - Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico de sua educação e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - Desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do magistério, estabelecidos em regulamentos próprios;

V - Participar das atividades de educação que lhe forem cometidas por força de duas funções;

VI - Frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados a sua formação atualização ou aperfeiçoamento;

VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza;

VIII - Manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;

IX - Cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

X - Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XI - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às auto



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ridades superiores, no caso de que aquela não considerar a comunicação;

XII - Zelar pela economia do material e pela conservação do que foi confiado à sua guarda e uso;

XIII - Guardar sigilo profissional;

XIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV - Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

## TÍTULO VII

### DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 57 - A jornada de trabalho do professor que atua no Pré, 1º e 2º graus, independente do regime de trabalho, será de 25 horas-aulas semanais de trabalho, sendo 1/5 destinadas ao planejamento.

§ 1º - A jornada básica de trabalho do professor, poderá ser estendida para 50 horas-aulas, em caso de substituição, por prazo não superior a 30 dias.

§ 2º - Em caso de necessidade de substituição por prazo superior a 30 dias, a substituição somente poderá ocorrer com autorização legislativa.

Art. 58 - Para os especialistas em educação que atuem em escolas de Pré, 1º e 2º graus, a jornada básica de trabalho será de 40 horas semanais.

Art. 59 - Será de 30 horas semanais a jornada básica de trabalho do membro do magistério que exerça atividades administrativas na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 60 - A Carga horária a ser cumprida no exercício da função de coordenador escolar será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 61 - A carga horária a ser cumprida no exercício de função de direção escolar será estipulada em conformidade com os turnos de funcionamento e complexidade administrativa da escola.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## TÍTULO VIII

### DA DIREÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

Art. 62 - A função do Diretor de esta belecimento de ensino da Rede Pública será exercida por especialista em educa ção em área afim ou professor com pelo menos 5 (cinco) anos de experiência em regência de classe, e que a escolha do mesmo seja feita através de eleição di reta com a participação dos funcionários administrativos, corpo docente, pais de alunos e alunos maiores de 14 anos de idade, cujo mandato terá duração de 3 (três) anos.

## TÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - Quinze de outubro é considerado Dia do Professor, sendo ponto facultativo para os membros do Quadro do Ma gistério.

Art. 64 - O secretário Municipal de Educa ção poderá designar integrante do magistério para função de assessoramento junto aos seus setores, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 65 - O membro do magistério que eleito regularmente para o exercício de função executiva em entidade de classe do Magistério no âmbito estadual ou nacional, poderá ser dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais sem prejuízo de seus vencimen tos por período nunca superior a 2 (dois) anos.

Art. 66 - Em caso de vacância e por expressa necessidade do ensino, a Prefeitura Municipal, poderá contratar professor por tempo determinado a incluí-los no Quadro Temporário, enquanto durar a necessidade e até a realização de concurso público, mediante prévia autorização do Legislativo.

Art. 67 - O Professor, o especialista em educação e o coordenador de turno aposentar-se-ão após 25 (vinte e cinco) anos no efetivo exercício de suas funções.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 68 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as alterações orçamentárias necessárias à implantação da presente Lei, mediante prévia autorização do Legislativo.

Art. 69 - Todos os servidores Municipais do quadro do Magistério que se submeterem ao concurso público para fins de efetivação terão o tempo de serviço contado como título, na proporção de 01 (um) ponto para cada 365 dias trabalhados, comprovados por Certidão ou xerox da CTPS autenticada.

Art. 70 - Os comprovantes dos títulos e de experiência por exercício, previstos em Lei, serão entregues, para fins de contagem de pontos em concurso público, após publicação dos resultados das provas, através de xerox autenticadas, mediante recibo.

Art. 71 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 0069/87 e 0161/90 desta Municipalidade.

Art. 72 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros-ES

Em, 23 de novembro de 1993.

*José Ângelo Rodrigues Borsari*  
**JOSÉ ÂNGELO RODRIGUES BORSARI**

**Prefeito Municipal**

*Valdemar Andrade Souza*  
**VALDEMAR ANDRADE SOUZA**

**Sec. Adm. Finanças**

*Mônica Bonomo Boldrini Demo*  
**MÔNICA BONOMO BOLDRINI DEMO**

**Sec. Mun. Educação e Cultura**

ANEXO I - PESSOAL DO QUADRO PERMANENTE  
(Para Fins de Promoção)

CATEGORIA	C L A S S E															
Docência	A 5%	B 5%	C 5%	D 5%	E 5%	F 5%	G 5%	H 5%	I 5%	J 5%	L 5%	M 5%	N 5%	O 5%	P 5%	Q 5%
Especialista em Educação	A 5%	B 5%	C 5%	D 5%	E 5%	F 5%	G 5%	H 5%	I 5%	J 5%	L 5%	M 5%	N 5%	O 5%	P 5%	Q 5%
Auxiliares	A 5%	B 5%	C 5%	D 5%	E 5%	F 5%	G 5%	H 5%	I 5%	J 5%	L 5%	M 5%	N 5%	O 5%	P 5%	Q 5%

ANEXO II - PESSOAL DO QUADRO PERMANENTE

(Para Fins de Acesso)

CARGO	REFERÊNCIA	CARREIRA	PERCENTUAL
Docente	MaP 1	1	-
	MaP 2	2	5%
	MaP 3	3	10%
	MaP 4	4	15%
	MaP 5	5	20%
	MaP 6	6	25%
Especialista em Educação	MaE 4	4	-
	MaE 5	5	20%
	MaE 6	6	25%

ANEXO III - PESSOAL DO QUADRO TEMPORÁRIO

ENQUADRAMENTO E QUANTITATIVO

CARGO	REFERÊNCIA	CARREIRA	QUANTITATIVO
Professor	PC	-	3
	PC.1	MaP 1	10
	PC.2	MaP 2	10
	PC.3	MaP 3	10

ANEXO IV - PESSOAL PERMANENTE  
QUANTITATIVO

CARGO	QUANTITATIVO	SALÁRIO (CR\$)
Professor: Map 1	77	20.268,93
Map 2	10	20.268,93 + 5%
Map 3	02	20.268,93 + 10%
Map 4	08	20.268,93 + 15%
Map 5	02	20.268,93 + 20%
Map 6	01	20.268,93 + 25%
Especialista em Educação: - Orientador Escolar	02	20.268,93 + 40%
- Supervisor Escolar	02	20.268,93 + 40%
Auxiliares: - Coordenador Escolar	03	20.268,93 + 20%
- Secretário Escolar	03	20.268,93
- Auxiliar de Ensino	03	10.800,17

\* Os valores serão atualizados no mesmo índice de aumento salarial concedido aos servidores a partir de 1º de outubro do corrente exercício.

